NCCJR
Fls 173
Rub

Parecer nº 790/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 554/2023 que "Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. "

Autoria: Deputado Valdir Barranco

Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Apensos:
Autoria do Deputado Cláudio Senna: PL 456/2024;
Autoria do Deputado Damiani da TV: PL 1142/2023 e 1145/2023;
Autoria do Deputado Diego Guimarães: PL 646/2023;
Autoria do Deputado Dr. Eugênio: PL 1806/2023;
Autoria do Deputado Fabio Tardin: PL 503/2025;
Autoria da Deputada Marildes Ferreira: PL 407/2025;
Autoria do Deputado Max Russi: PL 859/2023;
Autoria do Deputado Paulo Araújo: PL1002/2023 e PL 1222/2023;
Autoria do Deputado Sebastião Rezende: PL 1160/2024 e PL 1520/2023;
Autoria do Deputado Thiago Silva: PL 1325/2023;
Autoria do Deputado Valdir Barranco: PL 796/2023, PL 1329/2023, PL 1024/2024, PL 701/2025 e PL 1466/2025;
Autoria do Deputado Wilson Santos: PL 1117/2023, PL 1215/2023, PL 1323/2023, PL 1352/2023, PL 22/2024, PL 790/2024, PL 1498/2024.

Relator (a): Deputado (a) Wilmar Vool Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/2/2023(fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no em 15/03/2023 (conforme fl. 03v e andamento da intranet).

O projeto de lei sob análise propõe a "criação do "Portal TEA" para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no estado do Mato Grosso".

O Autor apresentou justificativa ao projeto de lei nos seguintes termos:

> Registre-se que os temas cuidar da saúde e assistência pública e proteção e integração social das pessoas com deficiência são matérias de competência comum e concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme preceituam o inciso II do Art. 23 e o inciso XIV do Art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, como versam sobre os temas cuidar da saúde e assistência pública e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.
> A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a criação do "Portal TEA" para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Especto Autista no estado do Mato Grosso.
> Registre-se que o Portal TEA deverá disponibilizar canais de atendimento por meio de aplicativo, sítio eletrônico e outros meios digitais com todo o serviço prestado pelo estado as pessoas com Transtorno do Especto Autista.
> Ademais, convém mencionar que o '"Portal TEA" permitirá o cadastro dos dados e a contabilização, anualmente, do quantitativo total de pessoas Transtorno do Especto Autista, a fim de servir como um dos instrumentos de subsídio para a execução de políticas públicas da área.
> Por estas razões, por se tratar de proposição legislativa que versa sobre o tema educação, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência em 20/03/2023 (fl. 03v), que, manifestou-se favorável por meio do Parecer nº 594/2023 (fls. 04/19).

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 554/2023 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, a Emenda nº 01 de autoria da Deputada Priscila Dourado e apensados 25 (vinte e cinco) projetos de leis.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 554/2023, de autoria do deputado Valdir Barranco será analisado por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, levando-se em consideração que a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, exarou parecer (fls. 155/172) favorável ao PL nº 554/2023, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01, acatando a Emenda nº 01**, restando rejeitados o texto original e os projetos de leis apensados.

Nestes termos, os autos foram encaminhados e recebidos em 28/05/2026, nesta CCJR, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original recebeu o apensamento de 25 (vinte e cinco) Projetos de Leis por tratarem de assunto semelhante e também foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, sendo que a Comissão de mérito, manifestou-se pela **favorável** ao Projeto de Lei nº 554/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, acatando a Emenda nº 01, restando rejeitado o texto original e os projetos de lei em apenso.

Considerando que a Comissão de Mérito rejeitou a proposição original e os projetos de lei apensados, passamos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 554/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e sua Emenda nº 01.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta em seu corpo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01:

Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	Projeto de Lei nº 554/2023
Art. 14. Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil. **(Artigo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE de 20/12/2022).** Parágrafo único. A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada.	Art. 1º Fica alterado o caput e o paragrafo único do art. 14 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 Considerando que determinados níveis de autismo requerem o uso constante de medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil. Parágrafo único A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas, óculos, fones antirruídos, abafadores e medicamentos prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada. "
Art. 17. Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar. § 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais: I - assistente social; II - terapeuta ocupacional; III - fisioterapeuta; IV - fonoaudiólogo; V - psicólogo; VI - nutricionista; VII - neurologista;	Art. 3º Fica alterado o inciso XI, acrescenta os incisos XII, XIII ao § 1º e acrescenta o §9º do art. 17 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17 (...) § 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais: I - assistente social; II - terapeuta ocupacional; III - fisioterapeuta; IV - fonoaudiólogo; V - psicólogo; VI - nutricionista; VII - neurologista;

VIII - psiquiatra; IX - equoterapeuta; X - terapeuta ocupacional; XI - outros profissionais a serem definidos conforme necessário para implementação desta Política. § 2º Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no § 1º deste artigo. § 3º O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizarão e, em parceria com o Estado, realizarão as aquisições necessárias. § 4º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a mantença de animais, será de responsabilidade do Município. § 5º Estado e Município poderão fazer parcerias público-privadas com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo Centro de Referência. § 6º Poderá o Município, em parceria com o Estado, disponibilizar prédio que esteja desocupado ou unidades de saúde paralisadas, ou ainda, escolas fechadas que poderão ser adaptadas para a criação do respectivo Centro de Referência. § 7º Os pais e/ou os cuidadores dos autistas e deficientes poderão participar dos atendimentos nas unidades de referência, inclusive serem atendidos pelos profissionais multidisciplinares para terem melhores conhecimentos e condições psicológicas de cuidarem de seus filhos. § 8º Caso os pais queiram enviar profissional de acompanhamento particular para a criança, deverá ser permitido pela instituição, devendo o mesmo respeitar as regras do estabelecimento, com ciência do profissional e dos pais.	VIII - psiquiatra; IX - equoterapeuta; X - terapeuta ocupacional; XI - oftalmologista; XII - odontólogo; XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política." (...) §9º A contratação do profissional indicado no §1º, inciso V, será, preferencialmente, de profissional com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).
Art. 19. Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público,	Art. 4º Fica alterado o caput, do art. 19 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

têm validade de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso. § 1° O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente. § 2° O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018. § 3° O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.	"Art. 19 Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm prazo de validade indeterminado, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso." Art. 5° Fica revogado o § 3° do art. 19 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO Art. 20. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por: I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas; II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar; III - garantir Atendimento Educacional Especializado - AEE - para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular; IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as	Art. 6° Fica alterado o inciso IV, do art. 20 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20 (...) (...) IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, substituição de sinal sonoro por sinal musical adequado, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)"

atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA - às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Parágrafo único Às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.	
Art. 21. VETADO.	Art.7º Fica acrescentado o art. **21-B** da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 21-B** Os estudantes com TEA ou o responsável podem protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico, mediante laudo médico, perante o setor responsável na instituição de ensino com o objetivo de obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definida nesta Lei. Parágrafo único O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do estudante, a partir do que estará habilitado a solicitar as medidas definidas no art. 22º desta Lei."
Art. 22. VETADO.	Art. 8º Fica acrescentado o art. **22-B** da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 22-B** Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado, nos termos desta Lei, poderão solicitar previamente: I - adaptações de provas e demais atividades avaliativas; II - tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas."
Art. 24. O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada - para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de	Art. 9º Fica alterado o caput do art. 24 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24 O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar

inclusão escolar validado pelos órgãos competentes. § 1° VETADO. § 2° O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.	baseado na Ciência ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes. " (...)
Art. 26. Visando a subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, ora instituída, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal e estadual, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, poderá ser criado cadastro das pessoas com TEA no Estado, sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual. Parágrafo único. As informações coletadas poderão ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015.	Art. 10 Fica alterado o paragrafo único e acrescenta os incisos I e II do art. 26 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26 (...) Paragrafo único Às informações coletadas poderão: I ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015; II contabilizadas, anualmente, a fim de gerar o quantitativo atualizado do total de pessoas com TEA no Estado de Mato Grosso."
Art. 34. As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso. § 1° Entende-se por estabelecimentos privados os que prestam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como: I - supermercados; II - bancos; III - farmácias; IV - restaurantes; V - lojas em geral; e VI - similares. § 2° O atendimento prioritário previsto no caput também será observado pelas pessoas jurídicas	Art. 11 Fica alterado o caput e os § 3° e §4° do art. 34 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34 As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário, nos termos da Lei n° 10.048 de 8 de novembro de 2000, em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso. " (...) § 3° As empresas públicas de transporte e as concessionarias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com transtorno do aspecto autista, nos termos da Lei n° 10.048 de 8 de novembro de 2000.

que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação. § 3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.	§ 4º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.
Art. 37. VETADO.	Art. 12 Fica acrescentado o art. 37-A da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 37-A** O Estado poderá fomentar a adaptação de espaços públicos e privados de lazer e recreação para acolhimento e integração das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso. " Art.13 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação

A proposta, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, com a Emenda nº 01, em síntese, busca o desenvolvimento de programas ou de políticas públicas voltadas à inclusão social, laboral, habitacional, atendimento integral e integrado entre saúde e educação, desenvolvimento de cadastro unificado para melhor diagnóstico da situação das pessoas autistas em Mato Grosso, bem como identificação e diagnóstico precoce dos casos, possibilitando intervenções e ações de forma integrada para elaboração de políticas públicas focadas na melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Procedeu-se à adequação da técnica legislativa do projeto, uma vez que os arts. 21, 22 e 37 da lei foram vetados quando de sua publicação, inexistindo no texto normativo vigente. Dessa forma, os dispositivos propostos passaram a ser identificados como arts. 21-A, 22-A e 37-A, em observância às regras de elaboração legislativa e à preservação da estrutura da lei.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais é competências de ordem administrativa.

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)
> A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes entes políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

No âmbito da competência formal horizontal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. A Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

> Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É dever do Estado e da sociedade no sentido de assegurar à pessoa com deficiência o direito a igualdade, novas oportunidades, decorrente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, assim, se verifica, que a proposta não padece do vício de inconstitucionalidade.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
> (...)
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> (...)
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
> (...)
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
> (...)
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [grifo nosso].

A proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

> Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O presente projeto está em plena harmonia com a Constituição Federal, ao promover os princípios de dignidade humana e da igualdade, e ao garantir a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Tal medida é não apenas um direito, mas uma necessidade urgente para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura **é formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92)

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

> "O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR"

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas princípiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

> As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.
> Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas

de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

A proposição sob análise abrange a temática dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que diz respeito aos direitos que resguardam a Saúde e o princípio da igualdade. Por esses motivos, a proposta é apropriada e muito relevante, sobretudo levando-se em conta a fragilidade por que passa a sociedade e diante da necessidade de se instituir e desenvolver ações públicas efetivas, como as que contêm na presente proposição.

A presente iniciativa parlamentar cria uma política pública sem precisar instituir órgãos, **apenas detalha, especifica e amplia a efetividade de uma atribuição já prevista em Lei**, qual seja: **proteção à saúde.**

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional.**

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto a legalidade, a propositura atende as regras do processo legislativo (Lei Complementar Estadual nº 06/1990 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998), porém é necessário observar que o Substitutivo Integral nº 01 contém irregularidades sanáveis: os artigos 21, 22 e 37 da Lei 11.909, de 31 de outubro de 2022, ora alterados haviam sido vetados e, por esta razão devem ser renumerados por ocasião do autografo que passaram a ser identificados como arts. 21-A, 22-A e 37-A, em observância às regras de elaboração legislativa e à preservação da estrutura da lei, conforme dispõe o art. 12, inciso III, alíneas "b" e "c", LCF nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição. "

Seu conteúdo, aliás, encontra-se em harmonia com os dispositivos da nossa Carta Magna que endereçam atenção especial à pessoa com deficiência em campos diversos da vida em sociedade, como o art. 7º, inciso XXXI, em conjunto com o art. 37, inciso VIII, relativos ao trabalho, o art. 208, inciso III, relativo à educação e o art. 227, §1º, inciso II, que dispõe sobre políticas de proteção e atendimento.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 554/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso e à Pessoa com Deficiência, e acatando a Emenda nº 01, de autoria da Deputada Priscila Dourado, restando **prejudicados** a propositura original e os 25 (vinte e cinco) projetos de lei em apenso, quais sejam: PL 456/2024 de Autoria do Deputado Cláudio Senna; PL 1142/2023 e 1145/2023 de Autoria do Deputado Damiani da TV; PL 646/2023 de Autoria do Deputado Diego Guimarães; PL 1806/2023 de Autoria do Deputado Dr. Eugênio; PL 503/2025 de Autoria do Deputado Fabio Tardin; PL 407/2025 de Autoria da Deputada Marildes Ferreira; PL 859/2023 de Autoria do Deputado Max Russi; PL1002/2023 e PL 1222/2023 de Autoria do Deputado Paulo Araújo; PL 1160/2024 e PL 1520/2023 de Autoria do Deputado Sebastião Rezende; PL 1325/2025 de Autoria do Deputado Thiago Silva; PL 796/2023, PL 1329/2023, PL 1024/2024, PL 701/2025 e PL 1466/2025 de Autoria do Deputado Valdir Barranco; PL 1117/2023, PL 1215/2023, PL 1323/2023, PL 1352/2023, PL 22/2024, PL 790/2024, PL 1498/2024 de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2026.

NCCJR
Fls 189
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 554/2023 – *Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e da Emenda nº 01* - Parecer nº 790/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar dos Bois
Relator (a): Deputado (a) Dilmar dos Bois

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 554/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso e à Pessoa com Deficiência, e acatando a Emenda nº 01, de autoria da Deputada Priscila Dourado, restando **prejudicados** a propositura original e os 25 (vinte e cinco) projetos de lei em apenso, quais sejam: PL 456/2024 de Autoria do Deputado Cláudio Senna; PL 1142/2023 e 1145/2023 de Autoria do Deputado Damiani da TV; PL 646/2023 de Autoria do Deputado Diego Guimarães; PL 1806/2023 de Autoria do Deputado Dr. Eugênio; PL 503/2025 de Autoria do Deputado Fabio Tardin; PL 407/2025 de Autoria da Deputada Marildes Ferreira; PL 859/2023 de Autoria do Deputado Max Russi; PL1002/2023 e PL 1222/2023 de Autoria do Deputado Paulo Araújo; PL 1160/2024 e PL 1520/2023 de Autoria do Deputado Sebastião Rezende; PL 1325/2025 de Autoria do Deputado Thiago Silva; PL 796/2023, PL 1329/2023, PL 1024/2024, PL 701/2025 e PL 1466/2025 de Autoria do Deputado Valdir Barranco; PL 1117/2023, PL 1215/2023, PL 1323/2023, PL 1352/2023, PL 22/2024, PL 790/2024, PL 1498/2024 de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	